



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Antônio Pinto da Silva
(responsável pelo expediente)

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut
Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO X — N.º 155

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

25 de fevereiro de 1983

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

926 — CREDITO DE EXPORTAÇÃO — Período de 10/75 a 5/77 — Equívoca aplicação, pelo Contribuinte, da alíquota do IPI, para fruição do crédito de ICM, que passou a ser indevido — Recurso extraordinário parcialmente provido, reduzida a multa, sem prejuízo do recolhimento da importância indevidamente creditada.

Conforme salientou a CT, na resposta à Consulta n. 9.747, e no Parecer CT n. 3/79, o desate da questão depende de saber qual a alíquota do IPI para o cálculo do crédito de exportação em 10.6.76. Houve elevação da alíquota depois de 10.6.76, impondo-se, conforme o citado Parecer CT n. 3/79, a conclusão pela aplicabilidade do estabelecido no item 3, § 3.º, do art. 445, do RICM, com a redação dada pelo Dec. n. 9.318/76, consoante o qual, "sobrevindo aumento de alíquota, subsequente às redações de que trata o item anterior, continuará o cálculo do crédito pertinente ao ICM a ser efetuado pela aplicação da alíquota reduzida". A própria Fiscalização reconheceu que houve equívoco da autuada, explicável pela legislação federal. Logo, é

lícita a aplicação do art. 534, conforme já concluíram as Câmaras Reunidas deste Tribunal, "verbi gratia" no proc. DRT-10 n. 4022/73 (Boletim TIT n. 59, ementa n. 269).

Proc. DRT-1 n. 3568/80, julgado em sessão de CCRR. de 17.3.82 — Rel. Geraldo Lopes — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

927 — MANCAIS — E feixes de molas, varetas de solda, pinos, porcas, chaves para porcas e suportes de mancais — Isenção do ICM nas saídas de mancais — Incidência, quanto aos demais produtos arrolados — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido.

As saídas dos demais produtos, que não os mancais, não gozam, nem poderiam gozar — à época da lavratura do auto — de isenção do ICM. Quanto aos mancais, é de ser tida como correta a sua classificação na posição 84.24, até 31.12.79. A partir de 1.º.1.80, em virtude da nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n. 45/79, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, os mancais passaram a ser classificados na posição 84.63 (Códigos 84.63.08.00 a 84.63.11.99).

Proc. DRT-6 n. 3195/79, julgado em sessão de CCRR. de 19.7.82 — Rel. Antônio de Oliveira Pereira — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

928 — MANCAIS — Saídas sujeitas à incidência do ICM somente a partir de 1.º.1.80 — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido.

Alega a recorrida que as partes e peças das máquinas, implementos e equipamentos agrícolas gozam de isenção do ICM, desde que não haja disposição em contrário, como seria no caso presente; e que isso seria ainda mais verdadeiro após a edição do Dec. n. 13.563/79, cuja nova redação dada ao art. 5.º, § 16, item 21, teria abrangido a inclusão de todos os produtos da posição 84.24, inclusive partes e peças. Dá-se provimento parcial ao recurso, uma vez que devem ser excluídas do auto as operações anteriores a 1.º.1.80. Ressalva-se ao Contribuinte o exercício do direito assegurado pelo § 6.º do art. 514, do vigente RICM.

Proc. DRT-9 n. 673/81, julgado em sessão de CCRR. de 19.7.82 — Rel. Ivan Netto Moreno — Voto vencedor do Juiz Roberto Pinheiro Lucas.